



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se o Relatório de Monitoramento n.º 2 elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar atendidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as deliberações prolatadas no acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, referentes à auditoria relativa à área de gestão de pessoas e benefícios no exercício de 2012.
Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras n° **CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000**, em que é interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras na área de Gestão de Pessoas e benefícios visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, quanto ao cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2013 e considerado publicado em 10/06/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

Considerando o teor do referido acórdão, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu *conhecer da matéria e homologar o resultado da presente auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao cumprimento das recomendações insertas no item 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.*

Posteriormente, restou elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT o relatório de monitoramento, sendo submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Confeccionado o voto e listado para julgamento em 25/06/2018, o processo foi retirado de pauta, considerando o teor do ofício TRT-8ª/PRESI n.º 220/2018, por meio do qual a Excelentíssima Desembargadora Presidente daquela Corte, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, determinou a adoção de medidas para cumprimento integral do que fora recomendado no Relatório de Monitoramento ao Acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000.

Despacho proferido por esta Conselheira Relatora para que a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT realizasse nova manifestação, já considerando as informações e documentos colacionados aos autos advindos do ofício TRT-8ª/PRESI n.º 220/2018.

Atendida à determinação, foi elaborado o Relatório de Monitoramento n.º 2 pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

Conclusos os autos.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

O presente procedimento de monitoramento do cumprimento – por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – em relação ao acórdão **CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000**, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II – MÉRITO

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras na área de Gestão de Pessoas e benefícios foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000 (divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2013 e considerado publicado em 10/06/2013).

Nessa ocasião, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu *conhecer da matéria e homologar o resultado da presente auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao cumprimento das recomendações insertas no item 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade – GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.

Com relação à auditoria de Gestão de Pessoas e Benefícios, cujo objetivo é a verificação de consistência dos dados alusivos aos pagamentos de direitos e vantagens ao pessoal ativo, inativo e aos beneficiários de pensão civil, houve determinação deste Plenário do CSJT ao TRT da 8ª Região para adoção de quinze medidas.

Nada obstante, importante esclarecer que, por meio de interposição de recurso, o CSJT, por unanimidade, conheceu dos pedidos de esclarecimento formulados pela AMATRA VIII, por magistrados aposentados e pensionistas de juízes do TRT da 8ª Região e por servidores aposentados do TRT da 8ª Região.

No mérito, foi concedido parcial provimento aos pedidos interpostos pela AMATRA VIII e por magistrados aposentados e pensionistas de juízes do TRT da 8ª Região, com deliberação para excluir do acórdão a ordem de devolução de valores indevidamente pagos, recebidos de boa-fé pelos interessados, desde que o pagamento não tenha excedido o teto constitucional. No tocante ao excesso, restou mantida a determinação de restituição ao erário, observadas a prescrição quinquenal e a parcela que exceder ao teto.

Por sua vez, foi concedido parcial provimento ao recurso interposto por servidores aposentados do TRT da 8ª Região, no sentido de excluir do acórdão a determinação de devolução ao erário dos valores pagos indevidamente, já que recebidos de boa-fé, observando-se, contudo, a decisão plenária do Excelso STF e sua modulação quando da análise do RE 606.358 (tema 257 da Repercussão Geral), sendo hipótese de pagamento excedente ao teto constitucional:

RE 606.358



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

Posto isto, convém registrar que as demais deliberações do Acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000 referentes à área de Gestão de Pessoas e Benefícios permaneceram inalteradas, sendo a seguir enumeradas:

(3.1.1) com relação à concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade:

(3.1.1.1) unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas;

(3.1.1.2) rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada, com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva;

(3.1.1.3) observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/89, que estabelece como marco inicial dos efeitos financeiros do adicional de insalubridade a edição das portarias de lotação do servidor e de concessão do aludido adicional;

(3.1.1.4) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido pela Portaria n.º 685/2011;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

(3.1.2) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:

(3.1.2.1) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

(3.1.2.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52;

(3.1.2.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010;

(3.1.2.4) abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.os 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU;

(3.1.3) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:

(3.1.3.1) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

(3.1.3.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90;

(3.1.3.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010;

(3.1.3.4) em relação à magistrada aposentada código 372, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida a maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 em vez da prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/323;

(3.1.4) com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei n.º 10.475/2002, da Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) e da Gratificação de Atividade Judiciária a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo “PJs” e a beneficiários de pensão civil instituída por ex ocupantes de tais cargos, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de:

(3.1.4.1) corrigir o cálculo dos proventos de tais servidores, mediante a supressão das aludidas parcelas;

(3.1.4.2) apurar os valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/324.

Em 14/11/2017, por meio de requisição de documentos e informações nº 120/2017, expedido pelo Coordenador de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) à Coordenadora de Auditoria e Controle Interno TRT da 8ª Região, foi solicitado o encaminhamento do questionário anexado, devidamente respondido, e acompanhado da documentação comprobatória correlata, para fins de verificação do cumprimento do acórdão.

Analisados o questionário devidamente respondido e a respectiva documentação, a Coordenadoria de Controle e Auditoria -CCAUD/CSJT, no relatório de monitoramento n.º 1, concluiu que, das quinze deliberações, doze foram cumpridas, uma estava em cumprimento, uma havia sido parcialmente cumprida e uma não tinha sido cumprida, conforme a seguir ilustrado:

Deliberações cumpridas: (3.1.1.1) unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas; (3.1.1.2) rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada, com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva; (3.1.1.3) observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/89, que estabelece como marco inicial dos efeitos financeiros do adicional de insalubridade a edição das portarias de lotação do servidor e de concessão do aludido adicional; (3.1.1.4) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

pela Portaria n.º 685/2011; (3.1.2.1) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010, promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla;
(3.1.2.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52;
(3.1.2.4) abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.os 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU;
(3.1.3.1) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010, promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
(3.1.3.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90;
(3.1.3.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010; (3.1.4) com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei n.º 10.475/2002, da Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) e da Gratificação de Atividade Judiciária a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo "PJs" e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; (3.1.4.1) corrigir o cálculo dos proventos

Deliberação em cumprimento: (3.1.3.4) em relação à magistrada aposentada código 372, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida a maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 em vez da prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32

Deliberação parcialmente cumprida: (3.1.2.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

Deliberação não cumprida: (3.1.4.2) apurar os valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.

Verificou-se, pois, que doze das quinze deliberações relacionadas nos autos do acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000 foram cumpridas integralmente (3.1.1.1; 3.1.1.2; 3.1.1.3; 3.1.1.4; 3.1.2.1; 3.1.2.2; 3.1.2.4; 3.1.3.1; 3.1.3.2; 3.1.3.3; 3.1.4 e; 3.1.4.1).

Nada obstante, permaneciam pendências, tendo em vista que uma deliberação ainda se encontrava em cumprimento (3.1.3.4), uma havia sido apenas parcialmente cumprida (3.1.2.3) e uma não tinha sido cumprida (3.1.4.2).

Desta forma, concluiu-se, no relatório de monitoramento n.º 1, que o TRT da 8ª Região ainda deveria promover adequações em relação à auditoria decorrente do acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000.

Após a confecção do relatório pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, foi expedido o ofício TRT-8ª/PRESI n.º 220/2018, por meio do qual a Excelentíssima Desembargadora Presidente daquela Corte, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, determinou a adoção de medidas para cumprimento integral do que fora recomendado no Relatório de Monitoramento ao Acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000.

Em nova análise, debruçando-se sobre as informações e documentos colacionados ao ofício, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT emitiu o relatório de monitoramento n.º 2.

Pelo relatório de monitoramento n.º 2, verifica-se que, das quinze deliberações, treze foram cumpridas e duas estão em cumprimento por demandarem ressarcimento ao erário, cujo adimplemento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

está sendo realizado por meio de descontos mensais na renumeração dos beneficiários, na forma da legislação.

Em relação à conclusão anterior, houve as alterações abaixo narradas:

O item 3.1.2.3, referente à providência de devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010, passou de parcialmente cumprida para deliberação cumprida.

O item 3.1.4.2, alusivo à apuração de valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32, passou de não cumprida para deliberação em cumprimento.

Frisa-se que as duas deliberações que estão em cumprimento tratam de ressarcimento ao erário, sendo que o TRT da 8ª Região já adotou medidas para o adimplemento, o qual está sendo realizado por meio de descontos mensais na renumeração dos beneficiários.

As demais disposições permaneceram inalteradas, de modo que o quadro acerca do cumprimento das deliberações foi atualizado, passando a constar da seguinte forma:

Deliberações cumpridas: (3.1.1.1) unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas; (3.1.1.2) rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada, com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva; (3.1.1.3) observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/89, que estabelece como marco inicial dos efeitos financeiros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

do adicional de insalubridade a edição das portarias de lotação do servidor e de concessão do aludido adicional; (3.1.1.4) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido pela Portaria n.º 685/2011; (3.1.2.1) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010, promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla; (3.1.2.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52; (3.1.2.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010; (3.1.2.4) abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.os 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU; (3.1.3.1) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010, promover, previamente, a abertura do devido processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; (3.1.3.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90; (3.1.3.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010; (3.1.4) com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei n.º 10.475/2002, da Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) e da Gratificação de Atividade Judiciária a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo "PJs" e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; (3.1.4.1) corrigir o cálculo dos proventos.

Deliberação em cumprimento: (3.1.3.4) em relação à magistrada aposentada código 372, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida a maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 em vez da prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

n.º 20.910/32; (3.1.4.2) apurar os valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.

Nesse ínterim, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, no relatório de monitoramento n.º 2, propôs que fossem consideradas atendidas pelo TRT da 8ª Região as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, atentando-se à modulação decorrente do Pedido de Esclarecimento relativo ao aludido acórdão, além de que houvesse o arquivamento dos presentes autos.

Constata-se, de fato, que as deliberações do acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, referentes à auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas e Benefícios no exercício de 2012, foram atendidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, considerando a modulação decorrente do Pedido de Esclarecimento relativo ao aludido acórdão.

Por todo o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento n.º 2 elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas e Benefícios no exercício de 2012,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000

considerando a modulação decorrente do Pedido de Esclarecimento relativo ao aludido acórdão, bem como para arquivar os presentes autos.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES
Conselheira Relatora